



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.000892/2003-69
Recurso n° 920.778 Voluntário
Acórdão n° **3401- 000.527 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria IPI
Recorrente Ornato S/A Industrial de Pisos e Azulejos
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 04/04/2003 a 04/04/2003

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que não conhecia do recurso por sua intempestividade.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 13/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

A empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio apresentou requerimento (*fl.1*), declarando a transmissão de créditos no valor total de R\$ 90.108,97, referente ao IPI, cujos períodos de apuração eram 31.12.2002 e 20.3.2003, para a contribuinte Ornato S/A Industrial

de Pisos e Azulejos. A transferência dos referidos créditos que teria sido autorizada judicialmente através de decisão favorável obtida por Mandado de Segurança que afastou os efeitos da IN SRF nº 41 de 2000, a qual vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação.

Utilizando-se dos créditos em questão, a Ornato S/A Industrial de Pisos e Azulejos apresentou formulário (fl.7) com o objetivo de compensar débitos nele apontados através dos créditos cedidos pela Nitriflex S/A.

Em 24.6.2008 a Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ emitiu Despacho Decisório (Fls. 12/18), cuja conclusão transcrevo do Parecer do ilustríssimo julgador da instância anterior:

A sociedade empresária Nitriflex S A Indústria e Comércio ajuizou (...) a Ação Mandamental (Mandado de Segurança) nº 98.0016658-0 no sentido de reconhecer o seu direito ao crédito presumido do IPI (...) referente às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens isentos, não tributados ou que foram tributados à alíquota zero (...), bem como seu direito de compensá-lo com imposto (IPI) a recolher no final do processo industrial, obtendo decisão favorável, transitada em julgado em 18.04.2001 após acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

Como a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 somente lhe permitia utilizar seu crédito (...) com débitos relativos a este mesmo imposto, sociedade empresária Nitriflex S A Indústria e Comércio impetrou junto à 5ª Vara Federal de São João de Meriti – RJ um outro Mandado de Segurança (MS), o de nº 2001.5110001025-0, esse visando afastar a incidência dos efeitos da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, obtendo sentença favorável que, em 12.09.2003, também transitou em julgado no sentido de reconhecer e de declarar o seu direito a ceder parte do seu crédito a terceiros para que estes utilizem em compensação tributária.

(...) a sociedade empresária Nitriflex S A (...) realizou diversas compensações tributárias de débitos próprios e, além disso cedeu grande parte do saldo remanescente a terceiros (...)

*(...) a Procuradoria ajuizou (...) a Ação Rescisória nº 2198 visando desconstruir a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 transitada em julgado, obtendo vitória parcial, uma vez que **houve mudança no tocante ao período sobre o qual recaiu o direito ao crédito, que passou de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, o que também reduziu em muito o valor primitivo do crédito.***

Após a sentença da ação rescisória e já na vigência da IN SRF 517, de 2005, a Nitriflex S/A Indústria e Comércio pretendeu habilitar créditos junto à Secretaria da Receita Federal para continuar realizando compensações tributárias com débitos de terceiros. O pedido de habilitação foi novamente indeferido em processo administrativo, e mais uma vez a Nitriflex

S/A buscou judicialmente o reconhecimento do direito à habilitação do crédito, não obtendo êxito em primeira instância, sendo que a ação não transitou em julgado até a presente data.

O Parecer da DRF Nova Iguaçu – RJ indeferiu o pedido do processo nº 13746.000191/2005-51, conforme abaixo reproduzo:

(...) quando ajuizado o MS 2001.51.0001025-0, vigorava a IN SRF nº 41/00, cujo artigo 1º vedava a compensação com débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, administrados pela SRF, sendo que a Lei nº 9430/96 em seus arts. 73 e 74 dispositivos estes expressamente mencionados no voto do relator, eram omissos a respeito, daí a razão pela qual ter o tribunal ad quem afastado a limitação imposta pela IN SRF 41/00.

Entretanto, os referidos arts. 73e 74 sofreram total reformulação através do art. 49 da MP nº 66/02, convertida em Lei nº 10.637/2002 (...)

(...) se de uma decisão judicial decorre a coisa julgada, é certo que este efeito não prevalecerá se ocorrerem mudanças nas normas judiciais que tratam da questão transitada em julgado.

(...) hoje a situação fático-jurídica é diversa. A Lei nº 9.430/96 que era omissa sobre o tema, a partir de 30 de agosto de 2002 passou a ser clara ao prever como única possibilidade de compensação de tributos administrativos pela SRF, inclusive os judiciais transitados em julgado, a efetividade entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo.

(...) Assim, a coisa julgada não pode ser invocada quando direito superveniente repercute na relação jurídica sobre o qual a coisa julgada se operou.

Ressalvam-se, pois, os efeitos jurídicos dos pedidos de compensação efetivamente realizados por conta da decisão judicial considerados fatos consumados, até a edição da MP 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Registre-se: a lei nova não está ao alcançar de fatos passados, compensações efetivadas perante a ordem jurídica anterior e com espeque em decisão judicial transitada em julgado. A nova lei alcança, isto sim, os fatos novos ocorridos sob a sua égide e sobre a qual a coisa julgada não pode surtir efeitos, já que estamos diante de novos regulamentos jurídicos. Logo, após as alterações da MP 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, as pretendidas compensações com débitos de terceiros não podem ser admitidas eis que não permitidas pela Lei, não sendo a mesma objeto de qualquer discussão judicial. Não há que se falar de violação à coisa julgada e suposto direito adquirido, como evidente, relaciona-se às compensações requeridas – fatos consumados sob efeito da coisa julgada, jamais aos pedidos de compensação formulados depois das alterações legislativas supervenientes à coisa julgada.

O Despacho Decisório de *fl.* 18 aprovou integralmente o parecer sobrescrito, não homologando a compensação referente ao presente processo.

Devidamente cientificada da decisão, a contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese que:

- a) A recorrente teve ciência do Despacho Decisório em 28.5.2009, cinco anos depois da entrega das declarações de compensação. Sendo assim ocorre homologação tácita das compensações pretendidas e a consequente extinção dos débitos compensados.
- b) A decisão judicial anterior impede a aplicação da Lei nº 10.637/2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, já que neste caso o crédito foi reconhecido através de decisão transitada em julgado. A limitação legal apontada no Despacho Decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor e admitir o contrário seria um descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e das irretroatividades das leis.
- c) Foi proposto o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.00125-0 para impedir que a IN SRF nº 41/2000 obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado em juízo pela Nitriflex S/A.
- d) Em 12.9.2003, transitou em julgado o acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito da livre disposição do crédito decorrente da decisão judicial relativa ao processo nº 98.0016658-0.
- e) Quanto à ação rescisória, a empresa transcreveu, em seu Recurso Voluntário, o art. 489 do CPC, concluindo que “*somente o deferimento de título de urgência*” ou “*trânsito em julgado da decisão rescindente tem o condão de impedir o cumprimento da decisão rescindida*”.

Em 28.1.2010 a 3ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob os seguintes fundamentos:

- a) Os créditos objeto da compensação se encontram em discussão em outro processo administrativo nº 10735.000001/99-18 e respectivos apensos, cuja interessada – Nitriflex S.A, é a detentora dos créditos.
- b) O documento intitulado “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” (*fl.*2) não se caracteriza como tal por expressa vedação legal, sendo assim, a homologação tácita não alcança o presente caso.
- c) Além da impossibilidade de compensação de débitos da requerente com créditos de terceiros, legalmente clara, cabe registrar que não existe, neste processo, demonstração de saldo de crédito reconhecido em favor

do estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio ainda disponível para a pretendida compensação.

d) Quanto aos princípios de constitucionalidade levantados pela contribuinte, não cabe à esfera administrativa tal discussão, já que por força do texto constitucional, esta cabe apenas ao poder judiciário.

Em 23.2.2010 foi enviado Aviso de Recebimento à contribuinte com o objetivo de cientificá-la da decisão, entretanto a requerente mudou-se de endereço sem comunicar à autoridade fiscal, fazendo com que o A.R. voltasse ao seu endereço de origem. Como alternativa, o órgão julgador responsável publicou, em 26.02.2010, Edital como forma alternativa de cientificar a recorrente sobre o resultado de seu processo.

A requerente alegando ter tomado ciência do acórdão proferido somente em 21.7.11 protocolou, em 8.8.2011, Recurso Voluntário, repisando argumentos da Manifestação de Inconformidade, e questionando a validade do Edital proferido pela DRJ/JFA.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

O reconhecimento do presente Recurso Voluntário merece uma análise detalhada para se definir pela sua tempestividade ou não, considerando-se a forma de intimação da decisão recorrida.

Na decisão da DRJ/JFA fora proferida dia 28.1.2010, sendo protocolado seu envio via correio dia 23.2.2010. Foi devolvida à ARF de Serra/ES no dia 25.2.2010 sob a alegação de “mudou-se”. Já no dia 26.2.2010, a Agência da Receita Federal de Serra/ES afixou o Edital n.º 17/2010, intimando a recorrente.

Extrai-se dos autos que, após tentativa, por via postal, de intimação do contribuinte no endereço constante dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, a unidade de origem procedeu à intimação por edital, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972, que segue abaixo: (grifos nossos).

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

No presente caso, conforme consignado nos autos a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 21.7.2011, sendo que em 8.8.2011 protocolou o Recurso Voluntário.

A recorrente alega que somente teve conhecimento do acórdão proferido ao acompanhar o trâmite de feito e solicitar vistas e cópias dos autos em 21.7.11. Alega também que no carimbo apresentado no envelope que retornou à ARF de Serra/ES consta apenas “ao remetente” sem qualquer justificativa e que, em consulta ao próprio *site* dos correios, é informado que a correspondência registrada demora até dois dias para chegar ao destino.

Verificando que o endereço do AR é o mesmo que consta informado no “comprovante de inscrição e de situação cadastral” da empresa conforme *fl.* 3 é de se estranhar que a correspondência tenha retornado sob a justificativa de “mudou-se”. Sob a égide do principio da verdade material, que rege os processos administrativos, deve se provar ,então, que a recorrente esteve no presente endereço, durante o período da tentativa de entrega da intimação.

Frente ao exposto, entendo ser necessária uma diligência para que a recorrente possa provar que não se ausentou do endereço apresentado, durante o prazo de entrega do AR.

Cientificando-se a contribuinte, do resultado para, caso queira manifestar-se no prazo de 30 dias.

É como voto!

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2012

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 17/09/2012 10:47:21.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 17/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 30/10/2012 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 17/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.0121.12562.YXAV

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B696D751D19ABEF6F52AB513697B086114F6E27E